



DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2019

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.032.014/0001-92, no Pregão Eletrônico Tradicional nº. 035/2019, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo ACJ, SPLIT, MULTI SPLIT, CASSETE, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC*, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.032.014/0001-92, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão Eletrônico nº 035/2019, acerca dos serviços indicados no Edital divergentes do preconizado no modelo de PMOC (Plano de Operação, Manutenção e Controle); de divergências de quantidades no modelo de Proposta e da ausência de previsão de peças nos serviços de manutenção preventiva. A ALEGANTE requer procedência de seu pedido para que a UFAM reveja o valor máximo permitido, considerando todos os custos a serem suportados, com republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados.



II – DAS RAZÕES

1. A REQUERENTE afirma que os serviços descritos nos Anexos I-B e I-C excedem o rol de serviços de manutenção preventiva e corretiva exigíveis pelas normas aplicáveis à implantação do PMOC, demandando, portanto, custos adicionais da empresa a ser contratada.

2. Acerca das planilhas apresentadas no Termo de Referência (Anexo I e I-A do Edital), a REQUERENTE indica a ausência de previsão de diversas peças nos serviços de manutenção preventiva, os quais deveriam compor a estimativa de custos por se tratar de informação crucial para formulação das propostas dos licitantes. Declara ainda que os respectivos reparos previstos na manutenção preventiva não estão previstos no Termo de Referência e na planilha de custos.

3. A IMPETRANTE, finaliza indicando a ilegalidade dos itens 7.1.8.1, 7.1.8.2, 8.3.6 e 10.4.3 do Termo de Referência que versa sobre a responsabilidade da contratante em arcar com a manutenção corretiva na sua integralidade sem custo adicional.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. A Portaria n.º 3.523/1998/MS preconiza em seu art. 3º. que as medidas dispostas na norma se aplicam aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos. Dispõe ainda que o PMOC deve conter a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de



interesse, conforme especificações contidas no **Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97** da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

2. Cabe destacar ainda a nota explicativa contida no Anexo I da Portaria:

“As práticas de manutenção acima devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração. Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reformas de Estado - MARE. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes.”

3. Ora, a previsão de serviços de manutenção preventiva que, supostamente, excedem o rol da Portaria nº. 3.523/1998/MS, além de estarem previstos em normas complementares, não contraria os dispositivos nela contidos e sim garante o preconizado pela Portaria, qual seja “garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse”. Os serviços de manutenção preventiva previstos nos Anexos I-B e I-C devem ser considerados na formação de preços para os itens que tratam da manutenção preventiva.

4. Acerca das inconsistências de quantidades dos itens 65, 75 e 102 no Edital, Termo de Referência e sistema Comprasnet, trata-se de inconsistência meramente formal, considerando que no instrumento convocatório e no sistema Comprasnet há informação correta, ou seja, não houve prejuízo ao dimensionamento do proposta, sendo incabível tal razão para impugnação ao Edital.

5. Nas alegações reiteradas da RECORRENTE quanto à impossibilidade de formulação das propostas de preços, bem como ao enriquecimento ilícito do Estado



em razão da não especificação das peças, salienta-se que foram feitos os ajustes necessários no Termo de Referência afim de dar a compreensão necessária para melhor dimensionamento da proposta, conforme recomendado após procedência parcial de pedido de impugnação.

6. Como cediço, a precisão da definição do objeto a ser licitado, conforme inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim depreende-se da compreensão dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

7. Após leitura detida dos itens que tratam da descrição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, especialmente itens 8.2 e 8.3, fica explícito que na manutenção preventiva, além do protocolo da rotina de prevenção, haverá a troca e substituição de peças de menor valor agregado, conforme item 10.4.6.1, caso necessária. Já a manutenção corretiva contemplará, especificamente, substituição de peças de maior valor agregado, conforme prevê a descrição dos itens. Observa-se razoabilidade na segregação de peças em razão do valor, para fins de dimensionamento da proposta, considerando que as empresas do ramo possuem expertise técnica para contingenciar seus valores, não sendo razoável a descrição exaustiva de todas as peças que compõem uma máquina de refrigeração. Desta forma, não há o que se falar em enriquecimento ilícito do Estado frente à Contratada, pois houve distinção das peças em função de seus valores. Ademais, em resposta ao exemplo proposto pela IMPUGNANTE, ressalta-se que a necessidade de substituição de peças poderá ocorrer tanto na manutenção corretiva quanto na preventiva e caberá à discricionariedade da Administração Pública, em sede de execução contratual, definir estratégia de reposição de peças ou substituição do aparelho.



8. Contrariamente ao alegado pela IMPETRANTE sobre a irrealidade do mercado, observa-se, nos autos do processo, que houve manifestação de várias empresas durante a fase de cotação, dentro das condições estabelecidas no instrumento convocatório, levando-se a entender que os serviços são rotineiramente prestados nessas condições. Outrossim, não houve questionamentos similares por interessados neste certame, restando clara a compreensão de que o serviço é usualmente utilizado no mercado desta forma. Ressalta-se que a participação no certame se restringe a empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

9. Por fim, há de se ressaltar que as especificações e condições de certames anteriores, da mesma UASG ou de diferentes, não vinculam futuras contratações, tendo a Administração o poder-dever de proceder aos ajustes necessários para uma contratação conforme os princípios previstos na Lei n.º. 8.666/93.

10. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.032.014/0001-92.

Manaus, 12 de setembro de 2019.

Angélica Aguiar Costa Lima
Pregoeira